



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2021

SF/21684.18185-32

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6044, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 6044, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.*

O art. 1º da proposição altera o art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, para prever que condomínios horizontais e verticais, residenciais e comerciais, devem oferecer capacitação a seus condôminos e funcionários, para que possam acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis destinados à coleta seletiva nos municípios que estabelecerem esse sistema.

O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação da proposição, o Senador Veneziano Vital do Rêgo apresenta os benefícios econômicos, ecológicos e sociais do sistema de coleta seletiva, cuja *eficiência depende, fundamentalmente, da participação da sociedade. Ainda que o Poder Público implante boa infraestrutura de coleta e transporte, o processo não será eficiente caso a população deixe de executar de forma adequada as etapas iniciais de segregação e armazenamento dos resíduos sólidos gerados.* O autor da matéria argumenta ainda que moradores, comerciantes e funcionários nem sempre realizam adequadamente suas tarefas, o que resulta em resíduos que dificilmente podem ser reciclados. O projeto objetiva *contribuir para a conscientização dos consumidores*, por meio de sua capacitação para acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos destinados à coleta seletiva.

O projeto foi distribuído exclusiva e terminativamente a esta Comissão. O Senador Luiz Pastore apresentou Relatório da matéria, que não foi apreciado pela CMA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a defesa do meio ambiente e controle da poluição.

Concordamos com o teor do Relatório apresentado pelo Senador Luiz Pastore a esta Comissão e assim adotamos sua análise.

A proposição submete-se à decisão terminativa da CMA. Portanto, além do mérito, examinamos os pressupostos de técnica legislativa, regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Não há reserva de iniciativa para a proposição, e a União pode dispor sobre o tema, no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição).

O projeto segue as regras da boa técnica legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e segue as regras regimentais.

Entendemos que a matéria aperfeiçoa as regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) quanto à implementação da coleta seletiva.

Muitos estudos têm analisado a importância e o impacto da coleta seletiva, destacando-se pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) denominada “Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos para Gestão de Resíduos Sólidos”, de 2010, que analisou os benefícios econômicos e ambientais da reciclagem. O estudo do IPEA estimou benefícios potenciais da reciclagem, que poderia resultar em recursos anuais estimados em R\$ 5,8 bilhões caso fosse realizada a reciclagem de plásticos, em vez de serem destinados a lixões, aterros sanitários e aterros controlados. Para papel e papelão, a estimativa anual seria de R\$ 1,6 bilhões. O estudo também aponta que apenas 12% dos resíduos sólidos urbanos e industriais são reciclados e que somente 14% da população brasileira são atendidas pela coleta seletiva.

A maior parte desses resíduos não são aproveitados por meio da reciclagem, e uma adequada coleta seletiva é a etapa inicial do aproveitamento de resíduos sólidos. Portanto, concordamos com a proposta do autor do projeto, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, de conscientizar a população para o adequado funcionamento dos sistemas de coleta seletiva.

O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, determina que, quando o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos estabelecer o sistema de coleta seletiva, os consumidores são obrigados a acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução. E que o poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam desse sistema.

O projeto aperfeiçoa esse dispositivo ao prever a responsabilidade, para condomínios residenciais e comerciais, de capacitarem condôminos e funcionários participantes desse sistema. Contudo, entendemos que o PL merece ajustes para que as regras pretendidas não se tornem um ônus de difícil cumprimento para um setor específico da sociedade, ou seja, os condomínios residenciais e comerciais.

Ao obrigar os condomínios a darem capacitação a condôminos e funcionários, estamos impondo um dever jurídico cujo descumprimento traria potencialmente pesadas sanções, como sujeição do condomínio (ou até da pessoa do síndico) a multas administrativas e a indenizações por dano moral coletivo.

Obrigar os condomínios a dar capacitação para a coleta seletiva significa que eles teriam que, por exemplo: (1) contratar empresas para dar esses cursos, o que representaria um ônus a um setor específico da economia, os condomínios residenciais e comerciais; (2) monitorar qual condômino ou funcionário não fez o curso, de modo a adotar providências contra eles no caso de recalcitrância, com base nas regras condominiais e na legislação vigente; e (3) monitorar a chegada de novos condôminos para garantir que eles também façam o curso de capacitação, o que pode ser tornar inviável no caso de grandes condomínios residenciais e comerciais.

Além do mais, o projeto pressupõe que os condôminos e os funcionários só poderiam exercer a coleta seletiva após a capacitação prevista. A dinâmica dos métodos de coleta seletiva tem sido amplamente divulgada pelo poder público e pelos veículos de comunicação. Entendemos que não haveria necessidade de se determinar essa obrigação de capacitação aos condomínios.

Assim, para manter o propósito e o mérito da proposição, apresentamos emenda para ajustar a regra proposta. Adicionalmente, cabem ainda dois pequenos ajustes.

Um é de nomenclatura: o projeto está a se referir aos condomínios edilícios, disciplinados no art. 1.331 e seguintes do Código Civil. Eles podem ser verticais ou horizontais, conforme se trate de um condomínio de andares ou de casas. Convém, pois, alinhar-se à nomenclatura técnica.

O outro ajuste é retirar o sintagma “para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo”, pois ele pode conduzir o intérprete à equivocada interpretação de que não haveria outras condutas a serem adotadas além da especificada no dispositivo.



SF/21684.18185-32

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, boa técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6044, de 2019, na forma da seguinte emenda.

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6044, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, denominando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 35.**.....

.....
 § 2º Os condomínios edilícios horizontais ou verticais, residenciais ou comerciais, facilitarão a divulgação de materiais de conscientização acerca do sistema de coleta coletiva de resíduos sólidos a seus condôminos e funcionários.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator